

1872 N. 3860

Hercia da verificação d'obitos.

Desembo

14

Reino

J.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sur.^{mo} = Os sub-delegados de saúde em Lisboa expondo no adjunto requerimento algumas duvidas que suppoem se poderão suscitar na execução da Portaria de 16 d' Abril ultimo que declarou da sua competencia e obrigação a verificação dos obitos das pessoas fallecidas sem tratamento do facultativo assistente pedem que a mesma Portaria seja explicada no sentido de que esse serviço pertence a todos os facultativos e só nesta qualidade aos sub-delegados de saúde. Deu origem a esta providencia do governo a reluctancia dos requerentes a verificar os obitos das pessoas fallecidas sem tratamento aconselhado por facultativo, encargo que pretendiam declinar sobre os facultativos da Santa Casa da Misericordia considerando - os obrigados pelo Regulamento de 23 d' Outubro de 1863 á verificação de todos os obitos em que se desse aquella circumstancia. O que até á publicação da Portaria de 16 d' Abril pareceu aos supplicantes obrigação exclusiva dos facultativos da Misericordia e por elles agora considerado obrigação geral e commun a todos os facultativos em face da legislação que citam e que não soffreu mudança entre as duas pretensões. De toda essa legislação o que se vê claramente e nunca foi posto em duvida é que a todos os facultativos só por que exercem esta profissão impende a obrigação de verificar os obitos das pessoas que morrem sem tratamento quando são pela autoridade chamados para esse fim. Mas além d'esta obrigação commun a todos os facultativos cabe segundo as mesmas leis aos sub-delegados de saúde a obrigação especial d'este serviço de policia encargo que lhes provem da sua qualidade official e retribuida pelos cofres do estado; d'onde resulta que só na sua falta, ou impedimento justificado é que devem ser chamados a desempenhal-o os seus collegas que não exercem funccões publicas. Pelo que respeita ás duvidas que poderão ser apresentadas por terceiros, que os supplicantes aqui não representam serão tomadas na consideração que merecerem quando se der essa hypothese.

Por agora é bastante observar que a Portaria de 16 d'Abri! não isentou nem poderia isentar os facultativos de quaesquer estabelecimentos das obrigações que lhes pertencam por contrato ou regulamento especial. Em presença do expellido entende unanimemente a conferencia dos fiscaes da coroa e fazenda que a citada Portaria de 16 d'Abri! ultimo não carece d'explicação. = D.^o G. de F. = A. M. do Couto Monteiro

1872 N. 4973

Desembro

14

Fazenda

Acerea do requerimento dos continuos e correios do Ministerio da Fazenda que pretendem ser contemplados com a verba correspondente aos emolumentos que percebiam anteriormente d'execução do decreto de 14 d'Abri! de 1869.

M.^{mo} e C.^{mo} Sur.^o = Os continuos e correios do Ministerio da Fazenda pedem no incluso requerimento ser contemplados com os emolumentos que antigamente percebiam na importância annual de 14\$100.^o Sem contestar as razões d'equidade em que se funda esta supplica, renovação d'outra já indeferida por despacho de 3 de Maio de 1869 considero - a com tudo insustentavel em face do artigo 7.^o §. 1.^o do citado Decreto com força de lei de 14 d'Abri! do mesmo anno que mandando pagar aos empregados do thesouro os emolumentos designados na tabella 4.^a não contemplou n'este logar os continuos e correios privando-os por este modo do beneficio que lhes compete pelo artigo 24 §. 1.^o do Decreto de 18 de Setembro de 1844 - Entendo pois que a pretensão de que se trata só pode ser attendida ^{+ comp. p. parte de justiça} pelo corpo legislativo. E tambem esta a opinião unanime dos fiscaes da coroa e fazenda. = D.^o G. de F. = A. M. do Couto Monteiro

17

Fazenda

N. 4040

Acerea da pretensão de João de Brito Pereira Pinto Guedes.

Acertidão apresentada como unico documento está cheia d'erro